

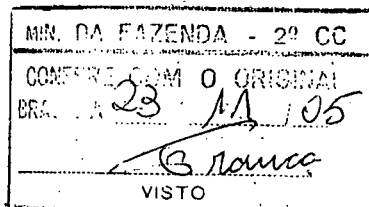


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13964.000388/99-51
Recurso nº : 129.259

Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

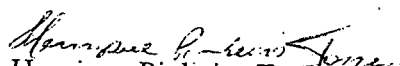


RESOLUÇÃO Nº 204-00.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA URUSSANGA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

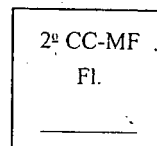
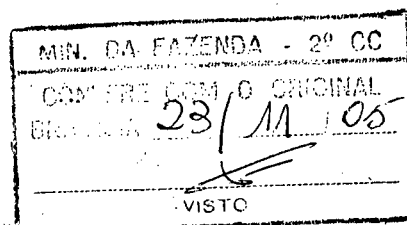

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13964.000388/99-51
Recurso nº : 129.259

Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração objetivando a exigência do PIS no período de abril a junho/94 e agosto/94 a junho/99. A autuação deu-se pelo fato de a fiscalização haver considerado que a contribuinte: realizou compensação autorizada pelo Judiciário em valores maiores que os devidos, resultando, por conseguinte, em falta de recolhimento do tributo; excluiu, entre maio/97 a junho/99, valores em dobro do IPI e devoluções de vendas efetuadas para o exterior; não inclusão das demais receitas auferidas nos termos da Lei nº 9718/98, a partir de 01/02/99; e valores declarados em DCTF e DIRPJ inferiores aos registrados na escrita fiscal.

A divergência entre os cálculos apontados pelo Fisco e os da contribuinte, no que tange à compensação efetuada pela recorrente, reside basicamente na aplicação da semestralidade – matéria esta não discutida no Judiciário.

A contribuinte, inconformada apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. as diferenças entre os valores declarados em DCTF e DIRPJ e os constantes na escrita fiscal reside no fato de ter realizado compensações com os valores do PIS recolhido a maior com base nos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, tendo informado na DCTF e na DIRPJ apenas os valores que entendeu devidos a título do PIS, excluindo os valores compensados;
2. obteve da Justiça direito de recolher o PIS com base na LC 07/70 e direito a compensar o PIS recolhido a maior com base nos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88, inconstitucionais, ou seja direito de recolher o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;
3. levanta a prejudicial de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1992; e
4. caráter confiscatório da multa aplicada ao lançamento.

A DRJ em Florianópolis - SC manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual alega como razões de defesa:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a 1992, em virtude do disposto no art. 150, §4º do CTN;
2. aplicação da semestralidade no cálculo do crédito existente a seu favor; e
3. caráter confiscatório da multa aplicada ao lançamento.

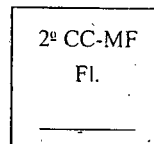
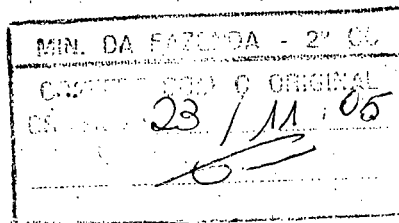
Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo informação de fl. 557.

É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13964.000388/99-51
Recurso nº : 129.259

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que efetuou compensação, autorizada por ação judicial transitada em julgado e constantes da sua escrita contábil fiscal, dos valores lançados com os valores recolhidos a maior a título do próprio PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, considerado no cálculo dos valores devidos a semestralidade do PIS e as atualizações monetárias autorizadas pelo Judiciário.

O lançamento em verdade deu-se em virtude de a fiscalização considerar que a contribuinte utilizou-se, indevidamente, no cálculo do crédito apurado, da base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior.

A semestralidade não foi objeto da ação judicial conforme resta comprovado dos documentos de fls.188/241 e 294/326.

No que diz respeito à semestralidade é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

- verificar se as compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário e constantes da escrita fiscal da contribuinte foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da Sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA